



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005692

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027424-83.2020.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que são apelantes LEVY HENRIQUE SILVA LOPES e PAULO HENRIQUE BERTIN LOPES, é apelada LEYDIANE PATRÍCIA DA SILVA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1027424-83.2020.8.26.0071
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 1ª Vara Cível de Bauru
Apelante: Levy Henrique Silva Lopes e Paulo Henrique Bertin Lopes
Apelado: Leydiane Patrícia da Silva Rosa

Voto nº 1027424-83 - R

Apelação. Ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito. Cerceamento de defesa não configurado. Colisão traseira. Inobservância do artigo 29 do CTB. Culpa e nexo causal bem demonstrados. Danos materiais comprovados. Dano moral configurado. Autora que estava grávida no momento do evento danoso, tendo experimentados sérios dissabores, estresse e aflição exacerbada. Indenização bem calibrada em R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Sentença de parcial procedência mantida por seus fundamentos. Recurso dos réus desprovido.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 252/257, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus (i) ao ressarcimento dos gastos descritos no documento de fls. 45/50, de modo que o valor de cada corrida deverá ser acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e de juros moratórios de 1% ao mês desde cada respectivo desembolso (súmula nº 43 do STJ); (ii) ao pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$5.000,00, acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP desde a data da sentença e de juros moratórios de 1% ao mês desde o dia do acidente, por se tratar de responsabilidade extracontratual (súmula nº 54 do STJ). Tendo em vista a sucumbência em maior parte, os réus arcarão com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, no montante de 20% do valor da condenação, o que é suficiente para remunerar o trabalho do patrono, tendo em vista a baixa complexidade da demanda (art. 85, §2º, do CPC), ressalvado o benefício da gratuidade processual concedido à fl. 214 (art. 98, §3º, do CPC)."*

Inconformados, recorrem os réus a fls. 260 alegando, em sede de preliminares, que houve cerceamento de defesa em razão da necessidade da perícia técnica e do depoimento de todos os envolvidos no engavetamento para o seguro deslinde da causa. No mérito, enfatizam a ausência de prova da culpa e do nexó causal. Por fim, pleiteiam a redução do valor fixado a título de indenização dos danos morais.

Recurso bem processado, com contrarrazões a fls. 270.

É o relatório, no essencial.

Rejeita-se, de início, a preliminar de cerceamento de defesa.

O C. Supremo Tribunal Federal há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de provas há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Integra o campo próprio dos poderes de direção do juiz, até para que possa zelar adequadamente pela rápida solução do litígio (CPC, art. 139, II e III), o indeferimento de diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, art. 370, parágrafo único), enquadrando-se, neste contexto, a prova pericial e oral pleiteada pelos recorrentes, que em nada contribuiriam para o desate da causa em razão das provas já reunidas no feito.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

A r. sentença recorrida, proferida pelo i. Magistrado **André Menezes Del Mastro**, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual estabelece que “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.*”

Nesta Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . de 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Outrossim, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Destaca-se, por oportuno, os fundamentos da r. sentença;
"Cuida-se de ação indenizatória envolvendo acidente de trânsito, em que o veículo

conduzido pelo corréu Levy e de propriedade do corréu Paulo colidiu com automóvel de terceiro (titularizado por Adailton), que, em seguida, chocou com o veículo da suplicante. Para a compreensão da dinâmica dos fatos, o vídeo anexado pela autora e os depoimentos das testemunhas revelam que, na rua XV de Novembro, no sentido bairro-centro, o semáforo estava fechado, de modo que o automóvel da autora (Siena) estava parado e o veículo atrás estava reduzindo sua velocidade, em razão do semáforo. Ocorre que o carro de Levy estava em velocidade acima para o momento em que os demais carros estavam parados na frente do semáforo e colidiu no veículo de Adailton. Forte nessas premissas, ainda que não haja prova sólida de que o veículo estava com problema no sistema de freio, o que denotaria descumprimento do art. 27 do Código de Trânsito Brasileiro (...). Desse modo, sendo inequívoca a culpa de Levy pelo acidente, é inequívoca sua responsabilidade pelos danos sofridos pela requerente. Por oportuno, cumpre consignar que o proprietário do veículo responde objetivamente (sem a necessidade de demonstração de culpa) por eventuais prejuízos decorrentes do acidente, desde que comprovada a culpa do condutor, tal como verificado no caso em testilha. [...]

O acidente ocorreu no dia 17.02.2020, conforme o boletim de ocorrência (fl. 18), portanto, reputo presente liame entre a utilização de aplicativo de transporte (“99”) pela autora entre os dias 18.02.2020 e 16.03.2020, totalizando a quantia de R\$112,02 (fls. 45/50). Cada valor pago pelo transporte deverá ser acrescido de correção monetária pela tabela prática do TJSP e de juros moratórios de 1% ao mês desde o respectivo desembolso, conforme a súmula nº 43 do E. STJ. Quanto aos danos morais, emerge como fato incontroverso que a suplicante estava grávida no momento dos fatos, tanto que sua filha nasceu no mês seguinte, em 18 de março de 2020, segundo a certidão de nascimento de fl. 41. Além dessa circunstância, a testemunha Adailton explicou que a autora necessitou do auxílio de bombeiros para ser retirada seu veículo, no momento do acidente. Considerando a gravidez e o inequívoco receio de lesão grave no feto, entendo que houve constrangimento apto a configurar dano moral. Para a fixação do quantum, levo em conta tais circunstâncias (gravidez e sofrimento da requerente) e arbitro a indenização no montante de R\$5.000,00, que se afigura para reparar o constrangimento sofrido pela requerente.” – grifo e destaque nosso.

O contexto probatório, enfim, bem demonstra a dinâmica do acidente e se mostra robusto, harmônico e convincente não só quanto à imprudência do requerido Levy, mas também em relação ao nexo causal existente entre sua conduta o resultado danoso.

E como elementos adicionais, acrescenta-se a presunção relativa de culpa do motorista que segue atrás, uma vez que a ele compete manter a distância necessária e suficiente para evitar colisões.

Aliás, nos termos dos artigos 28 e 29, II, do CTB:

“Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

[...] II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas;”

Ajustando-se ao caso dos autos, a propósito, vale mencionar os seguintes julgados:

"Apelação. Acidente de trânsito. Ação regressiva de ressarcimento de danos causados por acidente de veículo. Sentença de procedência. Recurso da ré. Colisão de veículos. Abalroamento. Provas dos autos que indicam a culpa da apelante (art. 29, II, do CTB). Ainda que tivesse havido a parada brusca, a ré tinha de conduzir em velocidade compatível com as condições meteorológicas e do local, nos termos do artigo 43, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Norma de trânsito que existe justamente para o condutor ter distância suficiente para frenagem em caso de necessidade, sem atingir o veículo a sua frente. Reparo por danos materiais que é impositivo. Sentença ratificada com fundamento no artigo 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível

1005576-81.2022.8.26.0358; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 3); Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)"

"APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO QUE COLIDE NA TRASEIRA DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. LUCROS CESSANTES DEVIDOS. DESVALORIZAÇÃO DO VEÍCULO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001234-78.2020.8.26.0493; Relator (a): Marcia Tessitore; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3); Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)"

Os danos materiais restaram bem comprovados e a indenização foi devidamente fixada, sendo condizente com os documentos que instruíram a inicial e os prejuízos suportados pela autora.

De outro lado, não há dúvida de que a autora, que estava grávida no dia do acidente, experimentou sérios dissabores, estresse e aflição exacerbada, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser reparado.

No magistério de Yussef Said Cahali, “o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e

profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

De acordo com conhecida lição de Caio Mário, deve o juiz: *"1) punir pecuniariamente o infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma, que não é o 'pretium doloris', porém o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação, ou seja, um bem estar psíquico compensatório do mal sofrido, numa espécie de substituição da tristeza pela alegria." (Direito Civil, volume II, nº 176).*

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum", estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante indenizatório não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Assim, a verba indenizatória fixada no valor de R\$ 5.000,00 se mostra moderada e proporcional, apta a preservar o caráter compensatório e punitivo do dano moral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários advocatícios porquanto fixados no patamar máximo permitido pela lei processual na origem.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR